

16/08

**EMENDA AGLUTINATIVA AO PROJETO DE LEI DE
CONVERSÃO Nº 09 DE 2013, DECORRENTE DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 595/2012**

Nº 28

Dispõe sobre a exploração direta e indireta, pela União, de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, e dá outras providências.

Aglutine-se as emendas nºs **231e 344** na forma do artigo 57-A a ser incluído ao texto do Projeto de Lei de Conversão nº 09/2013.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

“Art. 57-A A prorrogação dos contratos de arrendamento em vigor firmados sob a Lei nº 8.630, de 1993, ocorrerá, por uma única vez e pelo prazo máximo previsto em contrato, desde que o arrendatário promova os investimentos necessários para a expansão e modernização das instalações portuárias.

§ 1º. O Poder Executivo deverá, encaminhar ao Congresso Nacional, até o último dia útil do mês de março de cada ano, relatório detalhado sobre a implementação das iniciativas tomadas com base nesta Lei, incluindo, pelo menos, as seguintes informações:

- a) relação dos contratos de arrendamento e concessão em vigor até 31 de dezembro do ano anterior, por porto organizado, indicando data dos contratos, empresa detentora, objeto detalhado, área, prazo de vigência, situação de adimplemento com relação as cláusulas contratuais;
- b) relação das instalações portuárias exploradas mediante autorizações em vigor até 31 de dezembro do ano anterior, segundo a localização, se dentro ou fora do porto organizado, indicando data da autorização, empresa detentora, objeto detalhado, área, prazo de vigência, situação de adimplemento com relação as cláusulas dos termos de adesão e autorização;
- c) relação dos contratos licitados no anterior com base no disposto no art. 56 desta Lei, por porto organizado, indicando data do contrato, modalidade da licitação, empresa detentora, objeto, área, prazo de vigência, valor dos investimentos realizados e previstos nos contratos de concessão ou arrendamento;
- d) relação dos termos de autorização e os contratos de adesão adaptados no ano anterior, com base no disposto nos arts. 58 e 59 desta Lei, indicando data do contrato de autorização, empresa detentora, objeto, área, prazo de vigência; valor dos investimentos realizados e previstos nos termos de adesão e autorização;



(continuação da emenda Nº 28)

- e) relação das instalações portuárias operadas no ano anterior com base no previsto no art. 7º desta Lei, indicando empresa concessionária, empresa que utiliza efetivamente a instalação portuária, motivo e justificativa da utilização por interessado não detentor do arrendamento ou concessão, prazo de utilização.



ONYX LORENZONI
(DEM/RS)

FAVOR.
RODRIGO MAIA
MENDONÇA FILHO



IZALCI
(PSDB)